

A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO MEDIDA REPRESSIVA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: EXEMPLOS DA JUSTIÇA QUE EDUCA¹

Carla Caroline da Silva².

Danielle da Rocha Zamboni³.

Resumo: O presente trabalho teve por finalidade estudar a educação em direitos humanos como medida repressiva à violência de gênero, problematizando a efetiva aplicação da Lei 11.340/2006 quanto ao comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação em grupos reflexivos que abordam o enfrentamento de questões de gênero, masculinidade e valorização do histórico de conquista de direitos das mulheres. A pesquisa se justifica, porque a educação em direitos humanos é meio hábil para o combate à violência contra a mulher, pois a expõe grave violação aos direitos humanos e possibilita reflexão para o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, o que implica a quebra do ciclo de violência e mudança da cultura opressiva contra a mulher. Como hipótese inicial defendeu-se que as penas convencionais, isto é, as restritivas de liberdade e de direito, não são isoladamente eficazes na perspectiva da tratativa do problema. Para tanto, foram utilizados os métodos dedutivo, com análise qualitativa e quantitativa com base em pesquisa bibliográfica, documental e de base de dados oficiais e referencial teórico na construção científica multidisciplinar. Concluindo que a educação em direitos humanos é ferramenta que deve ser incorporada pelos atores do processo penal no tratamento dos crimes de violência doméstica.

Palavras-chave: Educação em direitos humanos. Violência de gênero.

Abstract: This work is aimed at examining the human rights education as restraint measure against gender violence, questioning the effective implementation of Law 11.340 / 2006 as regards to the oppressor's compulsory attendance at the rehabilitation and re-education in programs reflective groups that address coping of gender questions and enhancement of women's right historical achievement. The research is justified because it is through human rights education that makes it possible to expose the serious violation of women's rights, enabling the reflection for the recognition of women as a socially active citizen and rights holder. Factor that will result in breaking the cycle of violence and change the oppressive culture against women. As an initial hypothesis argued that conventional feathers, restrictive of freedom and law, are not effective in the problem solution. For this, the deductive methods were used - qualitative and quantitative analysis based on literature, documentary and official database - and theoretical framework in multidisciplinary scientific construction. Finally, human rights education should be incorporated by the actors of criminal procedure in the treatment of domestic violence crimes.

¹ Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação da Profa. Ma. Patrícia Martinez Almeida.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (2013). Advogada. E-mail: ccs@adv.oabsp.org.br.

³ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (2013). Advogada. E-mail: daniellezamboni@adv.oabsp.org.br.

Key Words: Human rights. Domestic violence.

1. INTRODUÇÃO

O tema será desenvolvido no sentido de expor a adoção, pelas autoridades públicas operadoras do Direito brasileiro, de medidas voltadas a educação em direitos humanos posteriores à infração penal, no atual contexto nacional, em atenção às diretrizes da Resolução 128/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual determina a criação de coordenadorias estaduais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal.

O trabalho abordará a possibilidade de adoção de medidas em educação em direitos humanos pelos agentes do sistema judiciário brasileiro, especificamente os atores do processo penal em trabalho conjunto – juízes, promotores de Justiça e advogados – e suas respectivas instituições, bem como a indicação de resultados eficientes já aplicados em projetos desenvolvidos desde a edição da Resolução 128/2011 do CNJ.

Trata-se de expor a aplicação da educação em direitos humanos no âmbito da transação penal, como medida de Justiça que efetivamente promove a ruptura do ciclo de agressividade e proporciona uma real mudança do quadro de violência doméstica.

A pesquisa tem fundamentação teórica na ideia de integralidade dos Direitos Humanos, evidenciado pela Prof^a Rosa María Mujica (2001) ao tratar dos direitos humanos como instrumento prático na atuação dos sistemas (no caso o de Justiça) e não apenas matéria curricular estudada nas faculdades de Direito.

O recurso adotado para o desenvolvimento e estudo do tema proposto será a pesquisa bibliográfica, empregados como instrumentos e fontes de coleta de dados doutrina, legislação, jurisprudência e levantamento de notícias veiculadas sobre o tema em correspondência com a pesquisa documental.

O trabalho se debruçará sobre a pesquisa e o exame à luz de conceituada doutrina, bem como análise de bancos de dados oficiais de práticas, alternativas ou complementares ao processo penal e ao encarceramento, adotadas pelos operadores do processo penal e demais parceiros do Sistema de Justiça, aplicando a educação em direitos humanos como iniciativa voltada aos autores de violência contra as mulheres e são esses casos que servirão como fonte, a fim de demonstrar se a experiência é possível, praticável e eficiente.

Referidas práticas estão veiculadas em diversas notícias e artigos de opinião que demonstram que a educação em direitos humanos é uma forma prática de se fazer justiça de forma diferente, racional e eficaz. Inculcar valores de cidadania, democracia e justiça é arma poderosa, considerando que nenhuma algema ou grade, impedimento ou sistema – por mais perfeito que seja – é mais eficaz do que um senso de justiça e uma consciência formada em bons parâmetros morais.

Nessa perspectiva, o item 2 tratará acerca da inadequação do direito penal no efetivo combate à violência de gênero, fazendo breve explanação sobre a finalidade da pena dentro de um contexto sociológico-criminológico considerando os institutos penais e suas garantias.

Quanto ao item 3 será abordada as causas e efeitos da violência contra a mulher, a evolução legislativa na defesa dos direitos femininos, com especial enfoque na Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, assim como o papel das medidas repressivas como instrumentos no sistema protetivo dos direitos humanos das mulheres, em especial programas de reeducação voltados ao agressor.

O item 4 indicará a falência das medidas repressivas previstas no sistema jurisdicional brasileiro, o qual em 10 anos de vigência da Lei Maria da Penha obteve resultados tímidos na proteção e defesa dos direitos das mulheres.

O item 5, por fim, proporcionará análise da aplicação da educação em direitos humanos como medida posterior à instauração do conflito em situação de violência doméstica e familiar, a fim de demonstrar a eficiência da aplicação da referida medida.

2. A INADEQUAÇÃO DO DIREITO PENAL NO EFETIVO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Há a percepção no senso comum de que as medidas penais são suficientes para solucionar os problemas sociais já apresentados a outras instituições antes das instancias judiciais. Como se processos e penas tivessem o condão de corrigir os sucessivos erros da formação do ser que acabaram por culminar em delitos. Expressão dessas percepções são manifestações públicas por voracidade de penas, redução da maioria penal, entre outras⁴.

⁴ A afirmação quanto às manifestações públicas tem amostragem em algumas notícias veiculadas em sites oficiais e meios de comunicação de grande abrangência. Segundo pesquisa realizada em 2012 pelo Senado Federal, 89% dos entrevistados acreditam que a maioria penal deve ser reduzida (BRASIL, SENADO, 2012); Corroborar essa ideia o representante na Câmara dos Deputados, Jair Bolsonaro, o qual defende a ideia de que a redução da maioria penal vai proteger a sociedade, conforme notícia do site Câmara Federal, em 2015 (BRASIL, CAMARA, 2015); No Brasil, 46% aceitam pena de morte e 51%, prisão perpétua, conforme notícia veiculada no site Estadão e realizada pelo CNI/Ibope, em 2011 (IBOPE, 2011).

Em estudos da sociologia criminológica, que busca a compreensão do delito e suas causas, especificamente nas ideias da Escola de Chicago, é possível verificar a criminalidade contextualizada. Não se intenta definir a causa absoluta do aumento da criminalidade ou vitimar completamente àqueles que optam pela prática criminosa; todavia, busca-se encarar a criminalidade como um problema político-social e não apenas do ponto de vista simplório que classifica o criminoso como aquele de desvio de caráter individual. Essa visão é importante porque propõe ao sistema penal um pensamento racional e contextualizado do crime, que vai além da vingança social motivada por instintos reacionais. A base fundamental desse pensamento é a problemática da oportunidade e conveniência, na qual a necessidade e a naturalidade do crime encontram repouso (SHECAIRA, 2004, p. 139 e ss).

Nesse sentido, não é possível atribuir ao direito penal a função de remédio social do crime, sendo que nesse estágio a família, as instituições de ensino, as religiosas e outras já falharam de alguma forma.

A partir disso, indaga-se sobre a finalidade da pena, seu papel como medida repressiva, especialmente a prisão, e com o enfoque do presente trabalho, para os casos de violência doméstica.

Pela maior rigidez penal trazida pela Lei Maria da Penha, inclusive com a proibição da pena pecuniária, a privação da liberdade passou a ser espécie de pena recorrente na retribuição dos crimes de violência doméstica contra a mulher.

Entretanto, a momentânea percepção de progresso que se pode ter dessa afirmação é afastada no diagnóstico dos resultados das prisões. Fazem-se necessárias, para tanto, breves considerações históricas e teóricas sobre a pena, feitas a partir da famosa conclusão de Foucault: “[...] Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E entretanto não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é detestável solução, de que não se pode abrir mão” (1987, p. 196).

Historicamente, observa-se que como intrínseco à humanidade é o crime, inerente ao delito é a pena – nunca houve o desejo de não reagir ao mal do crime. Bitencourt faz consideração sobre a situação da pena no tempo da história humana que “a origem da pena, todos recordam, é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a Humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens” (1993, p. 13).

Outra observação possível é que a forma da reação penal se deu de variadas maneiras nos diversos tempos e contextos existentes. A pena privativa de liberdade é atualmente a mais clássica das penas, mas a História demonstra estágios em que essa espécie de pena não ocupava patamares tão elevados. Bitencourt relata a pena como depósito na Antiguidade, com

os fins de contenção e guarda; a prisão tinha a função de custódia para possibilitar a tortura e, especialmente, assegurar a execução da pena em si, a qual poderia ser de morte, mutilação, banimento e os mais diversos suplícios (1993, p. 14).

Hoje no Brasil, são constitucionalmente vedadas as penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

Teoricamente, há de maneira mais relevante três teorias que propõem esclarecer qual a finalidade de pena, são elas a teoria absolutista, a teoria relativista e a teoria unitária (ou eclética).

As ideias das teorias absolutistas podem ser expressas através da palavra retribuição. Segundo Prado (2008, p. 489), consistem na negativa das razões utilitárias da pena, classificando-a puramente como compensação ao mal do crime. O autor justifica essas teorias utilizando a assertiva de Kant de que “o homem nunca pode ser utilizado como meio senão para si mesmo”, com riscos que caso assim não seja observado fique agredida a dignidade humana.

Seguindo a trilha da retribuição, Hegel assevera que a pena é a negação do delito e afirmação do direito outrora negado pelo delito, pelo que a exigência de justiça da retribuição de um mal crime por um mal legal seria o fim da pena (TASSE, 2008, p. 66).

Assim, o homem será penalizado porque delinuiu e somente por isso o será, já que por sua dignidade não poderia de outra forma ser submetido aos fins pretendidos pelo Estado ou socialmente.

Enquanto a palavra norteadora nas teorias absolutas é retribuição, nas teorias relativas a prevenção e sua concepção utilitária é o cerne da pena, justificando-se em razões de utilidade social (PRADO, 2008, p. 490).

Tratando da prevenção ela poderá ser geral ou especial. A prevenção geral subdivide-se em negativa e positiva. Negativa é a prevenção geral que confere à pena o aspecto intimidador, seria dizer que a punição de um ensina os demais pelo temor da imposição da pena. Já a prevenção geral positiva – também chamada integradora – considera a pena como afirmação coletiva da norma, incrementadora da consciência jurídica, com efeitos de aprendizagem, confiança e pacificação social (PRADO, 2008, p. 499). Quanto à prevenção especial (positiva) centra-se na hipótese da pena ressocializar o condenado, buscando evitar que o indivíduo incorra novamente no erro de delinquir, afastando-o da reincidência (DOTTI, 2012, p. 528).

São várias as críticas perpetradas contra as teorias de prevenção geral e especial: seja pela falta de inovação quanto às teorias absolutas no que tange à afirmação do direito, seja

pela desconsideração da culpabilidade na aplicação da pena - aqui se tem um problema de foco que se tira do autor do delito e o passa à sociedade. Seria dizer que o crime não é causa da pena, mas oportunidade de aplicá-la (TASSE, 2008, p. 68), hipótese que contraria o *status* do Direito Penal de *ultima ratio*. A esse respeito, PRADO (2008, p. 494) citando Luigi Ferrajoli:

[...] a ideia utilitarista da prevenção, dissociada do princípio de retribuição, converteu-se em um dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionais da defesa social e da prevenção especial, e legitimando as tentativas subjetivistas das que [...] se nutrem as atuais tendências do Direito Penal Máximo.

A teoria relativa de prevenção geral negativa – via intimidação – tem a séria distorção na ideia da aplicação da pena para determinado indivíduo em razão de outro. Essa deformidade “tende a criar um clima de terror, ou seja, quanto maior a pena, teoricamente seria mais eficaz a prevenção” (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 131), pois seria permitir que a pena fuja aos moldes da culpabilidade – o que a tornaria injusta pela falta de proporcionalidade e razoabilidade.

Em seu aspecto positivo, a prevenção geral não é nada inovadora (PRADO, 2008, p. 491). O fortalecimento do ordenamento jurídico e estabilização da consciência do direito propostos por essa teoria é a negação do delito e afirmação do direito apresentadas por Hegel como base das teorias absolutas, ou seja, ao que denominam ser os fins da pena trata de ser efeitos da justa retribuição.

Do mesmo modo, a prevenção especial também esbarra e princípios garantidores da pena legítima ao considerar exclusivamente a periculosidade do agente para a aplicação e manutenção das penas visando à ressocialização dos condenados. Primeiramente, a prevenção especial acaba por defender que a depender do indivíduo condenado criminalmente, sendo ele de extrema periculosidade, seja sua pena indeterminada até que se comprove cessar o perigo (PRADO, 2008, p. 494). Tal absurdo fundamentaria a pena de caráter perpétuo vedada com cláusula pétrea no art. 5º, XLVII, b.

Outro incômodo da prevenção especial é pretender a ressocialização de todos os que pratiquem crimes. Prado considera uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana a submissão forçada a um programa de ressocialização (2008, p. 495). Shecaira e Corrêa Junior ainda lembram daqueles que apesar da conduta delitativa não carecem de ser ressocializados, como nos casos dos homicídios passionais; ora por estarem aptos a conviverem em sociedade não serão punidos ainda que hajam transgredido a lei penal? (2002, p. 133).

Por suas inconseqüências (algumas apresentadas acima), as teorias relativas não se sustentam autonomamente como fins da pena em um ordenamento jurídico penal regido por princípios contemporâneos e aperfeiçoado pela dignidade humana.

A retribuição relativizada pela utilidade é o sentido das teorias unitárias ou ecléticas. Estas também são chamadas de teorias da neo-retribuição, pois exprimem as teorias absolutas da retribuição harmonizadas com fins preventivos da pena (PRADO, 2008, p. 495).

Tasse qualifica essas teorias como um misto de educação e correção (2008, p. 73). Acabam por prevalecer e se destacam, pois, ao considerar a concepção utilitária da pena na retribuição visam à prevenção da criminalidade futura – o que propicia a discussão sobre a eficácia das penas, em especial as privativas de liberdade.

Foucault (1987, p. 13) evidencia a retribuição de viés corretivo:

o essencial da pena que nós, juízes, infligimos não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, “curar”; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores. (1987, p. 13).

Pelo que Prado conclui: “A pena, principal consequência jurídica do delito, tem por fundamento a culpabilidade do agente e se dirige a fins preventivos gerais e especiais, e à reafirmação do ordenamento jurídico” (2008, p.532).

A pena é essencialmente retribuição, necessária e sempre presente na sociedade, imprescindível ao ordenamento jurídico-penal qualquer que seja a justificação que a ela se pretenda dar; retribuição esta que se justa, proporcional e fundada na culpabilidade do agente pode ter condições de atingir os efeitos de prevenção geral e especial – com cautela, pois, não é que a pena não deva ter razões utilitárias, é que essa utilidade deve ser em benefício do apenado, útil ao seu reestabelecimento social, caso o queira.

Vê-se, portanto, que a Educação em Direitos Humanos é medida mais eficiente ao combate à violência doméstica familiar, inclusive prevista na Lei 11340/06, no art. 35, V. Tal ferramenta disponibilizada legalmente e fundamentada em estudos sociais e jurídicos deve estar à mão dos operadores do processo penal, dada sua proximidade e maior acesso aos casos de violência doméstica contra a mulher.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS MEDIDAS REPRESSIVAS

A violência contra a mulher é o reflexo de uma cultura historicamente androcêntrica⁵, machista⁶, misógina⁷, que não reconhece a mulher como sujeita de direitos e que oprime, humilha, subjuga por meio das diversas formas pelas quais se materializa: patrimonial, sexual, física, moral e psicológica, categorias elencadas no artigo 5º e descritas no artigo 7º da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

O conjunto de Direitos Humanos (sendo assim chamados aqueles decorrentes do fundamento da dignidade não condicionada do ser) é produto de um processo histórico – ainda em curso – de lutas, acréscimos, transformações. BOBBIO atribuiu aos direitos esta característica gradual, dizendo que estes não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas (1909, p. 09).

A proteção da mulher contra a violência doméstica não foge à regra. Não obstante a problemática antiga, as medidas são recentes e ainda preliminares. Somente em 1993 a violência contra a mulher foi alçada formalmente como violação aos direitos humanos, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em Viena. De acordo com a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de dezembro de 1993,

A violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres [...].

No contexto doméstico e familiar, não apenas a mulher remanesce vítima da violência. Embora se reflita acerca da violência “contra a mulher” ou “doméstica” de modo seletivo, imaginando-se que ela ocorra somente àquele grupo de sua denominação, ela é, contrariamente, abrangente, considerando que a violência doméstica é o seio de todos os tipos de violência. A vivência com a violência desde a infância implica indivíduos que não aprenderam outras formas de se relacionar, reproduzindo indefinidamente o comportamento opressivo. Assim, pode-se concluir que a violência doméstica vitimiza toda a sociedade.

Corroborando o comportamento agressivo a normalidade com que é tratada a violência contra a mulher que, numa visão patriarcal, justifica ou mesmo autoriza que o homem

⁵ Androcentrismo: sm ANTROP Propensão a estabelecer o paradigma masculino como exclusivo representante do geral. (MICHAELIS, 2015, s.p.)

⁶ Machismo: sm 1 Qualidade, comportamento ou modos de macho (homem); macheza, machidão. 2 COLOQ Orgulho masculino em excesso; virilidade agressiva. 3 Ideologia da supremacia do macho que nega a igualdade de direitos para homens e mulheres. (MICHAELIS, 2015, s.p.)

⁷ Misoginia: sf MED, PSICOL Antipatia ou aversão mórbida às mulheres. (MICHAELIS, 2015, s.p.)

pratique a violência, com a finalidade de punir ou corrigir a conduta transgressora do comportamento imposto à mulher como correto: culpa-se a vítima por provocar a agressão sofrida.

É correto afirmar, portanto, que a violência doméstica é um dos maiores desafios das políticas públicas no Brasil. A urgência brasileira em combater esse tipo de violência é evidenciada, por exemplo, na taxa de feminicídio do Brasil, que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é a quinta maior do mundo entre 83 países.

Como se vê, é um problema grave, atual, denunciado, mas não combatido arduamente no Brasil. No resumo histórico do tratamento dispensado pelo país o que se observa são pequenos passos recentes, identificados predominantemente como resultado de reações ao problema que propriamente iniciativas dos poderes, um posicionamento de omissão e tolerância.

Não obstante a importância de se enfrentar a violência doméstica, no Brasil, a ideologia patriarcal, que define as relações de poder entre homens e mulheres na sociedade – e que permeia a cultura, as instituições e o próprio sistema de justiça criminal – tem constituído um forte obstáculo para os avanços em direção à garantia de igualdade de direitos para as mulheres. De fato, essa é uma história recente no país. Por exemplo, até a década de 1970, a tese de legítima defesa da honra era aceita nos tribunais para inocentar maridos que assassinavam seu cônjuge, como o famoso caso Doca Street, de 1977, que gerou uma forte denúncia e reação do movimento feminista. Nesse mesmo período se debatia no meio jurídico se o marido poderia ser sujeito ativo do crime de estupro contra sua esposa, uma vez que era dever dos cônjuges manter relações sexuais (Cerqueira e Coelho, 2014). Apesar de a Constituição de 1988 ter igualado as funções familiares entre homens e mulheres, apenas em 1995 a Lei nº 9.520 revogou o Artigo 35 do Código de Processo Penal, que estabelecia que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem a autorização do marido, salvo quando fosse contra ele, ou que esta estivesse separada. Em 2000, a Lei nº 2.372, que propunha medidas protetivas para a mulher vítima de violência doméstica – com o afastamento do agressor da habitação – foi totalmente vetada pelo presente da República (Calazans e Cortes, 2011). Até a sanção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), os incidentes de violência doméstica eram julgados segundo a Lei nº 9.099/1995, ou seja, como crimes de menor potencial ofensivo, em que nenhuma medida protetiva era oferecida à vítima, ao passo que nos poucos casos em que o perpetrador era condenado, sua pena se reduzia ao pagamento de cestas básicas. (IPEA, 2015, p. 7-8)

A promulgação da Lei Maria da Penha é, de fato, um marco legislativo quanto ao tema. A Lei evidenciou a falta de enfrentamento do problema, já que foi motivada pela denúncia do descaso das autoridades brasileiras à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e é resultado do engajamento ativo

de diversos setores da sociedade brasileira para a constituição de um instrumento jurídico integral na proteção dos direitos da mulher no combate à violência doméstica.

Considerada pela ONU como a terceira melhor lei do tema no mundo, tipifica e define a violência doméstica contra a mulher, bem como prevê o tratamento adequado a ser adotado, sendo lei específica baseada na Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Inova ao retirar dos Juizados Especiais Criminais a competência para processar e julgar os casos de violência doméstica contra a mulher, ultrapassando o patamar de crime de menor potencial ofensivo. Proibiu as penas pecuniárias antes aplicadas, como o pagamento da pena de multa e de fornecimento de cestas básicas.

Alterou o Código de Processo Penal para determinar que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz; possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando presente o risco à integridade física ou psicológica da mulher; exigir o acompanhamento de advogado ou defensor em todos os atos processuais; impor a notificação dos atos processuais à vítima, em especial do ingresso e saída da prisão do agressor.

Como tratamento abrangente às questões de família decorrentes da violência, criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com as competências cível e criminal.

Ainda, além da prisão preventiva já citada, apresentou medidas preventivas de aplicação anterior à pena para imediato atendimento do conflito, como a possibilidade do juiz conceder, no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência, dentre elas: a suspensão do porte de armas do agressor; o afastamento do agressor do lar e distanciamento da vítima, a depender da avaliação do julgador no caso concreto.

Das medidas repressivas previstas, a Lei passou a considerar o crime de lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico como crime qualificado, “elevando” o patamar da pena à detenção de 3 meses a 3 anos. Também, fez constar a violência contra a mulher como circunstância que sempre agrava a pena, desde que não constitua ou qualifique o crime e, especialmente, previu a possibilidade de imposição ao agressor do comparecimento a programas de recuperação e reeducação.

Contudo, é preciso ir além. Embora sua promulgação tenha demonstrado o amadurecimento democrático do país, ainda hoje não foram instrumentalizados todos os tipos de serviços e medidas protetivas previstas na lei, culminando uma lacuna a ser reparada.

Nesse diapasão, a educação em direitos humanos como medida repressiva à violência de gênero, busca a utilização da educação em e para os direitos humanos de maneira repressiva no sistema prisional como uma das funções da pena, reeducar/ressocializar, o agressor nos casos de condenação por violência doméstica, para que seja reinserido na sociedade, já consciente da violência de gênero, a fim de evitar a reincidência e pôr fim a um espiral de violência sem precedentes.

4. A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL NA REPRESSÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Inicialmente, deve-se esclarecer que há, quanto à violência de gênero, uma impropriedade a ser relevada nos dados obtidos, tendo em vista que o aumento dos números relacionados à violência contra a mulher está relacionado de um lado pela “revelação” da violência já existente e omitida, a qual foi encorajada a ser denunciada por meio da Lei Maria da Penha e seus mecanismos de proteção. De outro lado, há de ser considerada nos dados mais atuais a reconceitualização da violência, ampliada pelos novos enquadramentos anteriormente não considerados como práticas de abuso ou agressão contra a mulher, de modo a incluir a violência sexual no âmbito doméstico, por exemplo, anteriormente assentida socialmente.

De outro turno, a exemplo da investigação dos crimes de feminicídio, o índice de elucidação dos crimes de homicídios no Brasil – em 2011 essa taxa foi de 5% a 8%, enquanto em países como França e Reino Unido esse índice atinge 80% e 90% respectivamente, conforme Relatório da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP) (2012, p. 22) –, bem como a escassez de dados e fontes sobre o tema comprometem a obtenção de estatísticas corretas e reais de crimes dolosos contra a vida das mulheres, de acordo com o Mapa da Violência: homicídio de mulheres no Brasil:

O grande problema, como já apontamos, é a escassez de fontes de dados sobre o tema. E as escassas fontes disponíveis convergem sempre sobre a figura das vítimas, sem referências aos causantes ou agressores. Isso explica porque o processo dos operadores da segurança pública ou da justiça começa com a existência de um corpo, mas nem sempre se sabe quem foi o agressor nem quais foram as motivações e as circunstâncias da violência. E, no Brasil, o problema se acentua ainda mais pela baixa capacidade de elucidação dos crimes de homicídio, permanecendo nas sombras a maior parte dos autores e das circunstâncias desses crimes. [...] (2015, p. 41)

Demais disso, a corroborar com a precariedade do sistema de combate à violência contra a mulher, em 10 anos de Lei Maria da Penha, a rede de proteção à mulher vítima de violência ainda não é integral, remanescendo muito aquém do ideal.

De modo exemplificativo, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) e as Varas ou Juizados especializados em Violência Doméstica de figuram de modo insuficiente e desproporcional em todo território nacional, de acordo com o mapa da Rede de Enfrentamento à violência contra a Mulher, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, o estado de São Paulo conta com 120 DEAM e 6 Varas/Juizados Especializados, enquanto Minas Gerais atinge o número de 46 DEAM e 3 Varas/Juizados Especializados, sucessivamente Rio de Janeiro 13 DEAM e 10 Varas/Juizados, Bahia 15 DEAM e 2 Varas e Juizados e Rio Grande do Sul 19 DEAM e apenas um Juizado Especializado⁸.

Os cinco estados acima relacionados não foram escolhidos de forma aleatória. Eles são, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os cinco estados mais populosos do Brasil, somando mais de 95 milhões de pessoas. Embora exista no Brasil o total de 5.561 municípios, em toda sua extensão há apenas 372 DEAM e 66 unidades judiciárias existentes para julgar exclusivamente as causas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, segundo pesquisa “A Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2013.

Segundo a pesquisa supramencionada, produzida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, quanto aos índices de agressão,

[...] os dados do Sinan informam que foram registrados no Brasil, em 2009, 107.572 atendimentos relativos à violência doméstica, sexual e/ou outras violências. Do total de registros de violência no Brasil, 65,4% dos atendimentos foram a mulheres, ou seja, 70.285 casos.

[...] O local onde mais comumente ocorrem situações de violência contra a mulher é a residência da vítima, independente da faixa etária. Enquanto a taxa de ocorrência no ambiente doméstico é de 71,8%, a violência ocorre em vias públicas em apenas 15,6% dos casos.

Quanto à reincidência, outro fator afigura prejudicar a obtenção de dados: a significativa subnotificação (27,9% nas fichas do sexo feminino e 36,7% do masculino), de acordo com o Mapa da Violência (2015, p. 51), motivo pelo qual as taxas indicadas referem-se apenas aos registros que possuem essa informação.

⁸ Os Juizados e Varas adaptados não foram contados nos números indicados.

No formulário de notificação do Sinan, o item 49 solicita informar se o mesmo tipo de incidente ocorreu outras vezes com a vítima. Como existe uma significativa subnotificação desse item (27,9% nas fichas do sexo feminino e 36,7% do masculino), julgou-se conveniente trabalhar apenas com os registros que possuem essa informação.

Vemos, pela Tabela 8.7.1, que a reincidência acontece em praticamente metade dos casos de atendimento feminino (49,2%), especialmente com as mulheres adultas (54,1%) e as idosas (60,4%). Para o sexo masculino, a proporção é bem menor: 30,5%. Esses dados permitem supor algumas questões relevantes:

A violência contra a mulher é mais sistemática e repetitiva do que a que acontece contra os homens. Esse nível de recorrência da violência deveria ter gerado mecanismos de prevenção, o que não parece ter acontecido [...].

Vê-se que, o Sinan é o Sistema de Informação e Agravos de Notificação do Ministério da Saúde, isto é, registros de atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) por violência doméstica contra crianças, mulheres e idosos, implantado em 2009. Posto isso, infere-se que todos os outros casos de violência que não resultaram na necessidade de atendimento hospitalar, bem como aqueles que diferem da violência física (violência moral, psicológica e patrimonial) foram omitidos dos dados estabelecidos pelo Mapa da Violência, além daqueles não atendidos no sistema público de saúde.

Assim, é possível afirmar que os dados acerca da reincidência da violência doméstica estão muito distantes de repercutirem a realidade brasileira. Contudo, a reincidência não é indicativo isolado da urgência que se evidencia no tratamento adequado da violência de gênero, além dela a impunidade deve ser mencionada como fator premente: o índice de condenação dos agressores domésticos, acusados de cometerem violência que demandaram atendimento no SUS fica abaixo de 7,4%, conforme o Mapa da Violência (2015, p. 75-76):

[...] Mas, pelo Sinan, é possível verificar que foram atendidas pelo SUS, em 2014, um total de 85,9 mil meninas e mulheres vítimas de violência exercida por pais, parceiros e ex-parceiros, filhos, irmãos: agressores de tal intensidade que demandaram atendimento médico. Estima-se que 80% dos atendimentos de saúde no País são realizados pelo SUS; assim, um total estimado de 107 mil meninas e mulheres devem ter sido atendidas em todo o sistema de saúde do País, vítimas de violências domésticas.

Se considerarmos que, em 2013, havia no Sistema Penitenciário Nacional, por motivo de Violência Doméstica, um número estimado de 7.912 pessoas privadas de liberdade, condenadas ou aguardando julgamentos, temos que, no limite, 7,4% dos agressores domésticos, acusados de cometerem violência relativamente sérias contra vítimas que demandaram atendimento no sistema de saúde do País, foram condenados ou estão esperando julgamento – o que não significa que serão condenados. Como a pena prevista no Art. 129 §9º do Código Penal é de 3 meses a 3 anos, podemos supor um índice de condenação ainda menor que 7,4%.

Diante das constatações de inadequação das medidas penais convencionais, da gravidade da violência doméstica contra a mulher no Brasil e a falência do sistema prisional na violência de gênero, em atendimento ao art. 35, V, da Lei 11.340/06, alguns projetos voltados a Educação em Direitos Humanos funcionam como instrumentos dos operadores do processo penal, em que se apresentam como medidas judiciais satisfatórias (acompanhadas ou não de pena) no tratamento do delito de violência doméstica contra a mulher.

5. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO MEDIDA REPRESSIVA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Embora sejam juridicamente reconhecidos os direitos humanos das mulheres quanto à proteção a violência, verifica-se, conforme os dados supramencionados, uma lacuna quanto à legislação vigente e sua implementação efetiva.

Neste ponto, percebe-se a necessidade da atuação para a concretização dos direitos humanos, o que pode ser feito por meio da educação nesses direitos. “A concepção central da educação em direitos humanos será, necessariamente, uma concepção de humanização, porque o que você está procurando é restaurar e afirmar a pessoa e o respeito pela sua dignidade (...)”. É proposta da Professora Rosa Maria Mujica (MUJICA, IIDH: 2002) uma metodologia de Educação em Direitos Humanos integradora, de aceitação e de construção coletiva.

No que se refere à metodologia de educação em direitos humanos que promove a participação, Mujica defende que “é motivar os participantes a tomar parte ativa em todas as atividades planejadas no processo educativo, para que eles não mais sejam espectadores, mas para serem protagonistas” (MUJICA, IIDH: 2002). A Educação em Direitos Humanos manifesta seu propósito no momento em que é capaz de transformar pessoas, atitudes e comportamentos, através do experimental e prático, por meio do incentivo, do estímulo, da experiência, da troca, do diálogo, da vivência.

A proposta da inserção dos direitos humanos no tratamento dos crimes de violência de gênero reconhece na educação o caráter transformador. O principal objetivo da educação em direitos humanos não é tão somente o cumprimento de metas curriculares, mas sim como vetor transformador, na medida em que é capaz de incutir valores de respeito à dignidade humana, provocar mudanças de atitude frente às injustiças opressoras, além de criar uma cultura de compreensão, tolerância e igualdade através da sua aprendizagem adequada.

A adoção da educação em Direitos humanos no ambiente dos órgãos que atuam na Justiça, que não são instituições com a função do ensino, é possível pela visão da educação não formal. No Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH 3), editado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República como instrumento orientador das políticas públicas brasileiras, a educação em direitos humanos ultrapassa os limites das instituições essencialmente escolares, sendo possibilitada também como educação não formal.

Na diretriz 20 do eixo 5, a educação não formal é aquela que viabiliza o conhecimento em prol da defesa e promoção dos Direitos Humanos. Em resumo, é a transcendência da educação em direitos humanos para todos os espaços sociais, dentre eles o espaço da delinquência *sub judice*, para emancipação e autonomia de cada indivíduo como promotor de direitos humanos, configurando-se como processo de sensibilização e formação da consciência crítica (BRASIL, 2010, p. 197).

Em um pensamento lógico, há de se concluir que ensinar direitos humanos para quem os transgride é razoável. Conquanto não seja da essência do Poder Judiciário e das funções essenciais à Justiça o exercício do ensino, nessas instituições são mais facilmente encontrados aqueles que se comportam no sentido contrário ao das garantias e dos direitos humanos. Quanto aos crimes de violência de gênero, os agressores – que não têm padrão social, estético, financeiro, pré-definidos – estão identificados nos inquéritos policiais e ações penais.

Estes maiores acessos aos agressores somado aos números alarmantes da ineficiência da jurisdição tradicional encerram o entendimento de que é necessário à Justiça também o educar.

Ainda que seja em movimentos não tão rápidos como a violência, percebe-se mobilização social e também institucional com o propósito de utilizar a educação em direitos humanos como medida de Justiça.

Nessa perspectiva abrangente e prática, instituições de justiça valem-se dessa ferramenta de atuação na educação de direitos humanos como método de justiça restaurativa, a qual, conforme a Resolução 225/2016 do CNJ se consubstancia em

[...] um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatos relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...].

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, somada a Resolução 128/2011 e 225/2016 do CNJ autorizam a utilização pelo sistema judiciário de medidas voltadas a educação em direitos humanos como medida repressiva da violência de gênero.

A Lei Maria da Penha modificou o artigo 152 da Lei 7.210/84, Lei de Execuções Penais (LEP), introduzindo em seu parágrafo único a possibilidade de determinação pelo juiz de comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, em casos de violência doméstica contra a mulher.

Na mesma esteira, a Resolução nº. 128 de 17 de março de 2011 do Conselho Nacional de Justiça evidencia a necessidade de elaboração e execução de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, relativas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no sentido de transformar culturalmente os envolvidos no processo dessa violência, de maneira a ampliar a perspectiva da educação em direitos humanos.

A Resolução nº 225 do CNJ, publicada em 31 de maio de 2016, alterou a Resolução 128/2011 para inserir:

Art. 3º, § 3º Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.

Nesse contexto, é priorizada a educação em direitos humanos com enfoque especial ao agressor, para atuar no enfrentamento e transformação de conceitos como machismo, feminismo, direitos das mulheres, sexismo, igualdade de gênero, entre outros, dos indivíduos ofensores para a quebra do ciclo de violência.

Existem atualmente no Brasil, embora denominados de diferentes formas, grupos reflexivos para agressores contra mulheres os quais consistem na participação de homens que estão com inquéritos policiais ou processos criminais em andamento por cometerem crimes de violência doméstica e familiar, com exceção de crimes sexuais e feminicídios, em coletivos que aliam responsabilização e reflexão do autor.

Esses projetos partiram da Lei Maria da Penha e Resolução 128/2011 do CNJ que determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em que os Estados devem adotar políticas que atuem com agentes da violência doméstica e familiar juntamente com o Poder Judiciário, modificada atualmente pela Resolução 225/2016 com ênfase à justiça restaurativa.

Pode-se citar como exemplo prático, o Projeto Tempo de Despertar, idealizado pela Promotora de Justiça Maria Gabriela Manssur, em parceria com o Poder Judiciário e a Prefeitura de Taboão da Serra, onde é desenvolvido.

Nesse projeto há o oferecimento de palestras ministradas por uma equipe técnica multidisciplinar dotada de notório conhecimento sobre o tema de violência doméstica e familiar contra a mulher, como psicólogos, professores de direito, juízes, e dentre os temas tratados, incluem-se: evolução histórica sobre a conquista e direitos das mulheres, história da Maria da Penha e necessidade de uma lei para mulheres, violência contra a mulher, ciclo de violência, crime previstos na Lei de Responsabilização, direito de defesa do réu em processo criminal de violência contra a mulher, igualdade e respeito das diversidades e discussão sobre gênero, machismo e masculinidade.

Segundo dados disponíveis no sítio oficial do Conselho Nacional de Justiça, a primeira edição do Projeto Tempo de Despertar quedou extremamente exitosa, considerando que o acompanhamento realizado por seis meses após a conclusão do Projeto concluiu que não houve nenhuma reincidência nesse período.

A primeira edição do Tempo de Despertar foi realizada entre setembro e novembro do ano passado (2015). Dos 23 homens que concluíram as atividades, nenhum voltou a ser acusado de agressão contra mulheres, segundo o monitoramento realizado pela coordenação do projeto após o término do curso. (VASCONCELLOS, 2015, s.p.)

De acordo com o Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro, realizado pelo Instituto Noos, organização da sociedade civil sem fins lucrativos – o qual desenvolveu um projeto nesta temática no estado do Rio de Janeiro, que até hoje é referência sobre o assunto –, entre os meses de novembro de 2013 a fevereiro de 2014, foram encontrados em todo o Brasil apenas 25 serviços de atenção a homens autores de violência contra as mulheres.

Em uma divisão por estado, em que somente o Nordeste não está representado, foi possível enumerar apenas um serviço nos estados do Acre, Espírito Santo, Mato Grosso e Santa Catarina; o Distrito Federal, Minas Gerais e Paraná contam com dois desses serviços; quanto ao Rio de Janeiro, apresenta três em todo o estado, atrás somente do estado de São Paulo, onde foi verificada a existência de seis serviços voltados aos autores da violência de gênero.

O estudo em comento também ressaltou quão recentes são os programas (BEIRAS, 2014, p. 12-13):

Os programas ou experiências de intervenção pesquisados são, em sua maioria, muito recentes, alguns ainda experiências piloto em projetos temporários – à exceção de alguns programas de instituições como: o Instituto Noos, que é pioneiro no campo, tendo iniciado suas atividades de trabalho com homens em 1999 [...]. Como é possível perceber pelo gráfico, a maioria dos programas entrevistados teve seu início no período compreendido entre 2003 e 2011, com uma expressiva porcentagem de programas iniciados posteriormente a 2012.

O gráfico o qual ilustra a pesquisa neste tocante indica o ano do início do funcionamento da intervenção ou programa que, dentre entrevistados, obteve-se: 21,1% de 1999 a 2002, 36,8% de 2003 a 2011 e 31,6% de 2012 em diante.

Por meio do levantamento realizado pelo Instituto Noos, foi possível concluir que as ações voltadas para a atuação junto aos autores de violência partem especialmente de entidades da sociedade civil em parceria com o Poder Judiciário. Entre os programas pioneiros figura o Instituto Albam, organização não governamental, direcionado ao desenvolvimento de grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica de gênero e mulheres em situação de violência, atuando em parceria com o Poder Judiciário e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, desde 1998, quando foi fundado, ou seja, antes mesmo do advento da Lei Maria da Penha.

O Mapeamento realizado pelo Instituto Noos dá especial ênfase ao Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar, desenvolvido em Blumenau, estado de Santa Catarina, pela mobilização entre ONGs e a Secretaria Municipal. Dessa iniciativa, inclusive, resultou a Lei Municipal 5.825/01, que garante a continuidade do projeto já há alguns anos.

Entre os programas pioneiros, o programa de Blumenau tem um aspecto especialmente importante. A partir da mobilização de parcerias entre ONGs e a secretaria municipal foi criado um Fórum em Defesa das Pessoas em Situação de Violência Doméstica. Esta mobilização desencadeou o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar, Lei municipal nº 5.825/01. Ou seja, o programa está consolidado por lei municipal, o que tem garantido sua continuidade já por alguns anos. O programa é realizado pela Secretaria de Assistência Social, que o instituiu como uma política pública, financiada pelo Fundo Municipal de Assistência Social. A prática de intervenção se divide em dois eixos: a) no Campo da Proteção: com o serviço de abrigo às mulheres e seus filhos em situação de risco pessoal provocado pelo fenômeno da violência doméstica; b) no Campo da Prevenção e Promoção: com o serviço do Centro de Apoio à Família em Situação de Violência Doméstica e Intrafamiliar – PPCVDIF. (BEIRAS, 2014, p. 13)

A relevância de alcançar o tema da continuidade desses projetos é manifesta, no sentido de representar uma das maiores dificuldades que impactam frontalmente em seu sucesso, em especial por representar uma barreira no acompanhamento de resultados. A descontinuidade enfrentada pelas entidades da sociedade civil engajadas nessa iniciativa esbarra, sobretudo, na alternância de entidades financiadoras, apesar do comprometimento das equipes.

Em função da alternância de entidades financiadoras, os projetos realizados para o atendimento aos homens em grupos reflexivos sofriam períodos de descontinuidade. A interrupção eventual do projeto dificultava ainda mais a possibilidade de acompanhamento dos resultados. Apesar do comprometimento das equipes e instituições que executavam o serviço, ficava evidente que não se tratava de uma política pública. Além de não ser perene, não possuía escala e não contava com quase nenhum apoio em esfera municipal e nem estadual. [...] (ATALLAH; AMADO; GAUDIOSO, 2013, p. 66)

Do exposto, infere-se a inércia estatal quanto ao tratamento do tema como política pública, no sentido de estabelecer metas e encaminhar soluções para resolver essa espécie de problema social. A respeito, relevante mencionar quanto ao Estado de São Paulo, a experiência iniciada pelo Coletivo Feminista, que começou sua atuação voltada aos autores de violência de gênero em 2008, mas foi interrompida devido a mudanças políticas.

No estado de São Paulo, o Coletivo Feminista iniciou sua experiência de intervenção em 2008, inicialmente em São Caetano do Sul. Devido a mudanças políticas, esta experiência foi interrompida. Em 2009, em São Paulo, o serviço foi reativado como um serviço de responsabilização para homens autores de violência, fundamentado nas recomendações da Lei Maria da Penha. Nesse ano, foi elaborado um projeto piloto para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo/NUDEM, para a realização dos grupos, em uma parceria entre Defensoria, ONG e novo Juizado, no Fórum da Barra Funda. O projeto teve por base as “Recomendações Gerais e Diretrizes da Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal para a implementação dos serviços de responsabilização e educação dos agressores”. Criou-se um serviço de caráter obrigatório e pedagógico. (BEIRAS, 2014, p. 13)

A interrupção desses projetos não afigura óbice isolado na concretização de seus objetivos, “[...] as atividades de monitoramento e avaliação desses serviços possuem pouquíssimas experiências realizadas e seus instrumentos ainda não demonstraram uma capacidade efetiva de auferir resultados”. (ATALLAH; AMADO; GAUDIOSO, 2013, p. 67) Atallah, Amado e Gaudioso indicam que “a necessidade de se desenvolver uma avaliação

consistente enfrenta uma série de dificuldades, mas esta atividade, de forma geral, ainda não possui um esforço necessário desenvolvido pela maioria dos serviços no Brasil [...]” (2013, p. 67).

Ademais, os projetos esbarram ainda no receio das instituições em direcionar os poucos recursos recebidos aos agressores em detrimento das vítimas, mormente pela insegurança despertada em virtude da insuficiência de resultados acerca de sua efetividade.

Não é só: a metodologia adotada pelos grupos reflexivos afigura-se também dicotômica, nos sentido de abordagem educacional reflexiva ou punitiva, o que pode variar de acordo com as instituições que participam da execução do serviço. Assim,

No caso de um serviço de atendimento a homens autores de violência contra a mulher, em um contexto de uma política financiada pelo Departamento Penitenciário, o projeto deve enquadrar-se em uma perspectiva de alternativas penais e, portanto, respeitar as estratégias previstas nessa área. Nesse caso, objetivos como a redução da reincidência e a ênfase na educação parecem estar de acordo com a política definida na esfera federal. (ATALLAH; AMADO; GAUDIOSO, 2013, p. 75)

No âmbito legal, a dicotomia sobre a natureza de um programa punitivo e reflexivo afigura-se ainda mais delicado, pois há a preocupação em se desconfigurar as medidas punitivas conquistadas a duras penas pela Lei Maria da Penha.

A adoção de medidas alternativas à pena privativa de liberdade poderia retornar a estaca zero, retirando dos crimes de violência contra a mulher a gravidade a qual foi alçada pela Lei 11.340/2006 ao suprimir a competência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar os casos de violência doméstica contra a mulher, ultrapassando o patamar de crime de menor potencial ofensivo e proibir penas pecuniárias antes aplicadas, como o pagamento da pena de multa e de fornecimento de cestas básicas.

Por todo exposto, não obstante haja uma deficiência quanto ao acompanhamento estatístico de resultados eficientes dos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica – deficiência evidenciada inclusive em relação aos dados de violência contra mulher, mesmo após dez anos da vigência da Lei Maria da Penha – corroborada pela fragilidade em que é concretizada: partindo especialmente de entidades da sociedade civil, sem apoio econômico, culminando, muitas vezes, na descontinuidade dos serviços, além da dicotomia entre reflexão-punição implicando discussões legais e metodológicas; deve-se reconhecer que a educação em direitos humanos é eficiente, é transformadora e é,

inquestionavelmente, uma das saídas de sucesso para a quebra do ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, a consolidação de uma política pública de atendimento aos homens autores de violência contra a mulher ainda deverá percorrer um longo caminho. No entanto, algumas experiências exitosas devem ser compartilhadas, mudanças de comportamento envolvem profundo engajamento dos participantes das propostas, a maioria dos serviços e projetos estudados indicou resistência dos homens ao iniciar o grupo, o que é revertido durante o processo coletivo de mudança em que o principal responsável é o próprio homem.

6. CONCLUSÃO

Pelo que se expôs nos capítulos anteriores conclui-se pelo valor significativo da inserção da educação em direitos humanos na tratativa penal dos agressores das mulheres a exemplo dos projetos já iniciados no Brasil com esse propósito.

Não é possível prescrever irrestritamente que a educação em direitos humanos deve ser proporcionada aos sujeitos que praticam crimes de violência contra a mulher, isto porque as iniciativas até aqui são relativamente recentes e carecem de maior acompanhamento estatístico. Aliás, a dificuldade com o registro e acompanhamento se dá desde os próprios casos de violência.

Observa-se também uma frágil conexão entre a realidade dos projetos e a fundamentação legal e teórica penal, dado o conflito dogmático dos fins da pena, a impossibilidade da aplicação das penas restritivas de direito aos crimes cometidos com violência e o afastamento dos benefícios penais da Lei nº 9099/95 dos crimes de violência doméstica.

Contudo, apesar das dificuldades, o problema da violência de gênero é flamante e carece de enfrentamento imediato.

Nesse condão não há que se aguardar um cenário perfeito para dar início à atuação no combate efetivo à violência.

Como incentivo à proposta da educação em direitos humanos como medida repressiva aos crimes de violência de gênero devem ser consideradas as seguintes constatações:

a) A ineficácia da prestação jurisdicional tradicional como solução ao crime. As medidas penais não têm finalidade e capacidade “ressocializadora”, sendo retribuição ao

delito, mas não recurso hábil a sanar o problema da violência (evidenciado principalmente nos altos níveis de reincidência e da violência como fator cultural e cíclico);

b) O caráter transformador da educação em direitos humanos. Os doutrinadores da educação em direitos humanos atribuem a ela a tarefa de concretizar esses direitos, porque é instrumento de conscientização e formação do sujeito promotor de direitos humanos. Na prática, esse caráter pode ser visto nos relatos dos educandos, que – após a explanação e debates de temas sensíveis que envolvem a relação de gêneros – despontam um novo pensar;

c) A possibilidade de transcendência da educação em direitos humanos. Reconhecidamente, essa educação tem como base pedagógica a formação social acima da mera formalidade curricular, o que a permite estar presente em diversos núcleos sociais, além das instituições convencionais de ensino.

d) As iniciativas de fundamentar legalmente as ações de educação em direitos humanos para agressores das mulheres, em reconhecimento aos méritos do método. Há uma mobilização na tentativa de regulamentar o quadro: indicação na Lei nº 11.340/06 da criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores; previsão na Lei de Execução Penal da possibilidade do juiz obrigar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; Edição de Resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça para fomento dessas práticas no âmbito do Poder Judiciário, em especial as Resoluções nº 128/2011 e 225/2016.

Verificadas tais proposições, é necessário agir. Os serviços levantados existem muito mais pela mobilização social (motivada pela convicção da gravidade e urgência da causa) que pela existência de uma legislação coerente, recursos suficientes e apoio irrestrito das instituições – o que de fato não há.

7. REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: Informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**. Informação e documentação: trabalhos acadêmicos. Rio de Janeiro, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15287**: Projeto de pesquisa: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: Informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ATALLAH, Raul; AMADO, Roberto Marinho; GAUDIOSO, Pierre. **Experiências no trabalho com homens autores de violência doméstica: reflexões a partir da experiência do SerH, 2013**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0Bxa7gfaG7Q9KZzE1UnpqV3JwU0g2TXh2ekFqak1HN3JC OEh3/view>>. Acesso em: 14 set. 2016.

BEIRAS, Adriano. **Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro**, 2014. Disponível em: <http://noos.org.br/portal/wp-content/uploads/2015/04/Relatorio-Mapeamento-SHAV_site.pdf>. Acesso em 14 set. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos - 1909**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em <<https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>>. Acesso em 29 fev. 2016.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça restaurativa. A cultura da paz na prática da Justiça**. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-dajustica>>. Acesso em 14 mar. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 128, de 17 de março de 2011**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_128_17032011_23042014183938.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 128, de 17 de março de 2011**. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

BRASIL. **Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3. 2010.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 14 set. 2016

CARVALHO, Salo de. **Memória e esquecimento nas práticas punitivas: criminologia e sistemas jurídico-penais Contemporâneos.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

CERQUEIRA, Daniel et al. Texto para discussão. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Instituto de Pesquisa Econômica aplicada. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2016.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral. 4.ed. rev., atual. e ampl. Com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional da Execução da Meta 2: um diagnóstico da investigação de homicídios no país.** Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Tradução Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tabela 1 - Número de municípios, população residente, por situação do domicílio, taxa de crescimento e razão de dependência, segundo as Unidades da Federação e classes de tamanho da população dos municípios, 2000.** Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indicadores_sociais_municipais/tabela1a.shtm>. Acesso em: 22 ago. 2016.

MARQUES, Verônica Teixeira, et al. **Direitos Humanos: Política Penitenciária.** Maceió: Edufal, 2012.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>>. Acesso em: 14 set. 2016.

MUJICA, Rosa María. **La metodología de la educación en derechos humanos**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José da Costa Rica, 2002. Disponível em: <http://virtual.ufms.br:81/file.php/1935/Disciplina_6_Educacao_em_Direitos_Humanos_e_o_Plano_Nacional_de_E.D.H./mujica_metodologia_educacion.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa: Marco Teórico, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos**. Florianópolis: Bookess, 2013.

Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de enfrentamento à violência contra a mulher**. Disponível em: <https://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php?uf=SP>. Acesso em: 22 ago. 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

TASSE, Adel El. **Teoria da Pena - pena privativa de liberdade e medidas complementares: um estudo crítico à luz do estado democrático de direito**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

VASCONCELLOS, Jorge. Agência CNJ de Notícias. **Curso para agressores em Taboão da Serra previne atos violentos contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77292-curso-para-agressores-em-taboao-da-serra-previne-atos-violentos-contr-a-mulher>>. Acesso em 18 abr. 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência no Brasil: homicídio de mulheres no Brasil**, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2016.